



PROCESSO Nº : 214787/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE TESE PREJULGADA
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERSSADO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 30/2017

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROPOSTA DE REEXAME DE TESE PREJULGADA CONSTANTE NO ACORDÃO Nº 450/2006. REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA E FISIOTERAPIA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRER NA ÁREA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas visando possíveis alterações ou revogação, requisitada pelo Presidente desta Corte de Contas, com base em estudos técnicos elaborados pela Consultoria Técnica, os quais foram discutidos e aprovados pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.



2. Objetiva-se o reexame de tese prejudgada constante do Acórdão nº 450/2006 acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas de natureza indenizatórias. A ementa do Acórdão atualmente tem o seguinte conteúdo:

Fundamental. Fundef 40%. Vedação à remuneração de Nutricionista Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Psicóloga Escolar e Fonoaudióloga Escolar. Os cargos de Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicóloga e Fonoaudióloga não podem ser remunerados com os recursos do Fundef, devido à vedação legal contida nos artigos 2º e 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 combinados com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996. (grifo meu).

3. Com o fito adequar o conteúdo normativo do Acórdão nº 450/2006 à legislação e jurisprudência vigente sobre o tema, a Consultoria Técnica manifestou pela revogação do acórdão e propôs a seguinte tese:

Resolução de Consulta ___/2016. Educação. Ensino Básico. Fundeb 40%. Remuneração de nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta. Condições. O pagamento de remuneração a nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta pode ser realizado com recursos da parcela do Fundeb 40%, desde que: 1) o nutricionista esteja lotado e em exercício nas unidades escolares ou administrativas da Educação Básica; 2) a atuação funcional do psicopedagogo e do fonoaudiólogo seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Básica; 3) a atuação funcional do fisioterapeuta ocorra na Educação Especial, visando à evolução educacional dos alunos com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

5. A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, uma



vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

6. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07). Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

7. No caso em exame, têm-se a previsão do art. 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que autoriza o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos:

Art. 237. **Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro**, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (grifou-se)

8. Neste mesmo sentido, ainda, diz o art. 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:
(...)
XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal

9. **Ante os autorizativos regimentais e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 237 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da proposta de reexame.**

2.2. Mérito



10. Como dito alhures a presente proposta de revisão de tese prejudgada tem por fito adequar e atualizar o conteúdo normativo do Acórdão nº 450/2006 à legislação e jurisprudência vigente.

11. O Parecer da consultoria técnica, que realizou um profundo estudo acerca do tema, concluiu, com respaldo na atual legislação, abrangendo tanto dispositivos constitucionais quanto infraconstitucionais, que a tese fixada no acórdão 450/2006 está defasada, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 53/2006 e pela Medida Provisória n. 339/2009, posteriormente convertida na Lei Nacional n. 11.494/2007.

12. A referida Lei Nacional operou expressamente a revogação dos arts. 2º e 7º, da Lei Nacional 9.424/1996, motivo pelo qual a fundamentação legal que o acórdão revisado adota para si, não mais subsiste, razão pela qual sua revisão é necessária.

13. De acordo com o atual panorama legislativo, os profissionais que atuam na área de nutrição, psicopedagogia, fonoaudiologia e fisioterapeuta enquadram-se no conceito de ações de manutenção e desenvolvimento da educação, sendo possível o seu custeio através de recursos oriundos do FUNDEB, ressaltando que 60% (sessenta por cento) destes recursos são obrigatoriamente destinados ao pagamento de profissionais do magistério e a parcela restante é utilizada para o custeio de manutenção e desenvolvimento da educação, onde se enquadram os profissionais supracitados (art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/2006 (LDB).

14. Contudo, deve-se atentar ao fato de que o nutricionista deve estar devidamente lotado e em exercício nas escolas ou entidade administrativa da educação básica. No que diz respeito aos profissionais de fonoaudiologia e psicopedagogia, faz-se *mister* que a atuação destes profissionais seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem. Quanto ao fisioterapeuta, sua atuação deve estar vinculada à educação



especial, no intuito de promover o desenvolvimento dos alunos com transtornos globais de desenvolvimento.

15. Conforme bem destacado pela Consultoria Técnica, tanto o FNDE quanto a CGU possuem este posicionamento, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

16. Além dos órgãos supracitados, também temos a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que através do Acórdão n. 3082/2016, consignou que:

[...] Esclareceu a Inspeção que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais de magistério. **Além desses, existem aqueles que exercem atividades de natureza técnico administrativa ou de apoio nas escolas ou nos órgãos da educação, como por exemplo o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira e porteiros, os quais podem ser remunerados com a parcela dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB [...] (grifo meu).**

17. No mesmo sentido é a posição do Ministério Público do Estado de Goiás, que esclarece o seguinte questionamento em sua cartilha de orientação para utilização dos recursos do FUNDEB¹:

Despesas com fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Resposta: Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.

18. Por todo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer acostado aos autos no

¹ http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/outras_despesas_com_manutencao_e_desenvolvimento_do_ensino.pdf. Acesso em: 13/01/2017 às 16h05min.



doc. digital nº 206297/2016 e opina pela aprovação da ementa formulada nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejulgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Ementa** apresentada pela Consultoria Técnica, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237 do Regimento Interno do TCE/MT, integralmente e nos seguintes termos:

Resolução de Consulta ___/2016. Educação. Ensino Básico. Fundeb 40%. Remuneração de nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta. Condições. O pagamento de remuneração a nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta pode ser realizado com recursos da parcela do Fundeb 40%, desde que: 1) o nutricionista esteja lotado e em exercício nas unidades escolares ou administrativas da Educação Básica; 2) a atuação funcional do psicopedagogo e do fonoaudiólogo seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Básica; 3) a atuação funcional do fisioterapeuta ocorra na Educação Especial, visando à evolução educacional dos alunos com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.